



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

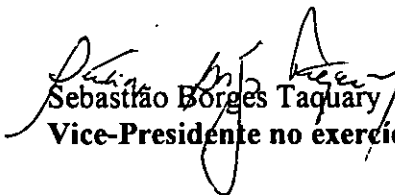
Processo : 10183.002578/95-51
Sessão de : 23 de outubro de 1996
Recurso : 98.889
Recorrente : LUIZ VICENTE DA SILVA CAMPOS
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

DILIGÊNCIA N.º 203-00.547

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIZ VICENTE DA SILVA CAMPOS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1997


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

fcib/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002578/95-51

Diligência : 203-00.547

Recurso : 98.889

Recorrente : LUIZ VICENTE DA SILVA CAMPOS

RELATÓRIO

O contribuinte Luiz Vicente da Silva Campos, em 18.05.95, impugnou a Notificação de Lançamento do ITR/94, relativamente ao seu imóvel, denominado de Fazenda Cantão de São Bento, do Município de Poconé-MT, com valor declarado de 6.629.020,00 UFIR e valor tributado de 389.360,44 UFIR (fls. 01 e 02), ao argumento de que o VTN está fixado "mediante uma tributação inadmissível e insuportável para os proprietários do pantanal," e que a Fazenda Cantão de São Bento se localiza no meio do pantanal.

A decisão singular (fls. 23/24) julgou procedente a exigência, aos fundamentos assim ementados: "Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, esses publicados em atos normativos nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, prevalece se não oferecidos elementos de convicção para sua modificação."

Com guarda do prazo legal (fls. 27), veio o recurso voluntário de fls. 28/30, postulando a reforma da decisão recorrida para que o lançamento se faça de acordo com a real situação do imóvel, e, para tanto, juntando as peças probatórias de fls. 31/42, peças essas, versantes sobre declarações diversas, nota fiscal e recibos diversos.

Na conformidade da Portaria MF nº 180/95, manifestou-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, pelas contra-razões de fls. 44/48, postulando a confirmação da exigência, tal como se acha na decisão recorrida

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002578/95-51

Diligência : 203-00.547

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que há, aparentemente, incorreções, nos valores declarados pelo contribuinte. Todavia, as peças trazidas como prova do VTN, naquela localidade, não são suficientes para embasar a impugnação. A exigência fiscal, no caso, ainda pode ser objeto de contra-prova, desde que esta venha em laudo, devidamente, circunstanciado e assinado por empresa ou profissional habilitado (NE/SRF nº 001/95).

Assim, voto no sentido de ser o julgamento do presente feito fiscal convertido em diligência, para que, na repartição de origem, seja o recorrente intimado a apresentar laudo técnico do VTN de sua propriedade rural, na conformidade do disposto naquela norma de execução acima indicada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY